SCZ Scalzilli administração judicial

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA VARA REGIONAL DE FALÊNCIAS, RECUPERAÇÕES JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS DE CONCÓRDIA/SC

PROCESSO N. 0300672-24.2017.8.24.0218

OBJETO: MANIFESTAÇÃO

JOÃO CARLOS E FERNANDO SCALZILLI ADVOGADOS & ASSOCIADOS, na qualidade de administradora judicial de **MASSA FALIDA DE TRANSPORTES LEANA LTDA.**, vem, respeitosamente, dizer e requerer o que segue:

I – DA SÍNTESE PROCESSUAL

A Administração Judicial, com o objetivo de conferir adequado andamento e melhor organização ao feito, apresenta síntese das últimas manifestações relevantes constantes dos autos.

Inicialmente, registra-se que este Administrador Judicial assumiu o encargo após a decisão interlocutória que o nomeou, constante no Evento 1146. Ato contínuo, no Evento 1185, esta Administração Judicial apresentou o respectivo termo de compromisso e a aceitação do encargo, manifestando ciência acerca da condução do feito.

Posteriormente, o Estado de Santa Catarina peticionou no Evento 1190, requerendo a instauração de incidente de Classificação de Crédito Público, com o objetivo de individualizar os valores devidos pela falida.

Na sequência, no Evento 1194, o leiloeiro apresentou proposta de compra direta formulada pela empresa DNA Transportes Rodoviários Ltda., no valor de R$ 15.000,00, relativa a quatro veículos (placas ATU-0486, ATU-0490, CDL-8412 e AWM-9237), avaliados como sucata, assumindo também os custos de remoção, circunstância que, conforme manifestação desta Equipe Técnica no Evento 1198, seria benéfica à massa falida.

Sobreveio então a decisão do Evento 1200, na qual o Juízo deliberou acerca da remuneração do Administrador Judicial substituído e determinou providências em relação aos ativos. Destaca-se a determinação de intimação do Ministério Público e das Fazendas Públicas para manifestação sobre a proposta de venda direta dos veículos. No tocante ao veículo VOLVO/FH 460, placa MLB-3041, objeto de alienação fiduciária, foi determinado ao credor fiduciário, Banco do Bradesco, que adotasse as medidas necessárias à consolidação da propriedade e à remoção do bem. Por fim, foi determinada a

expedição de ofício à Randon Administradora de Consórcios Ltda. para depósito de valores pendentes.

Ademais, no Evento 1217, o credor Claudemir Tchoi Bucco reiterou pleito de pagamento direto dos honorários advocatícios como crédito extraconcursal com preferência no recebimento – o requerimento já havia sido formulado anteriormente nos Eventos 423 e 1037, e posteriormente renovado nos Eventos 1255 e 1270.

No que se refere à cota de consórcio, nos Eventos 1225 e 1229, foi comprovado o depósito judicial, pela Randon Administradora de Consórcios Ltda., no valor de R$ 18.795,90.

No Evento 1237, o Banco do Bradesco esclareceu que o veículo de placa MLB-3041 não se encontra a ele vinculado por alienação fiduciária, mas sim ao Banco do Brasil S.A., o que ensejou a retificação das intimações anteriormente expedidas.

Considerando as propostas apresentadas, a decisão do Evento 1245 homologou a avaliação dos bens e autorizou a venda direta dos veículos de placas AWM-9237, CDL-8412, ATU-0490 e ATU-0486 à empresa DNA Transportes Rodoviários Ltda. Na sequência, o depósito do valor de R$ 15.000,00 foi certificado no Evento 1278, constituindo valor disponível em favor da massa falida.

No que tange ao pleito formulado por Claudemir Tchoi Bucco (Evento 1217), esta Equipe Técnica manifestou-se no Evento 1262 pelo seu indeferimento, ao fundamento de que o crédito não se encontra devidamente habilitado no Quadro Geral de Credores. Tal entendimento foi acolhido na decisão do Evento 1287, na qual o Juízo não acolheu as insurgências apresentadas, reforçando a necessidade de observância do procedimento próprio de habilitação e impugnação de crédito, além do consignado no Ato Ordinatório do Evento 1279, ressaltando que os pedidos seriam desconsiderados.

No tocante ao veículo MLB-3041, instaurou-se controvérsia quanto à sua localização. Após o Banco do Brasil S.A. informar, no Evento 1263, que o bem não foi encontrado no endereço anteriormente indicado, esta Administração Judicial esclareceu, no Evento 1271, que as informações decorriam da gestão anterior, informando o início de novas diligências com o auxílio do leiloeiro. Embora tenha sido noticiada a localização do bem no Evento 1286 e determinada sua remoção no Evento 1287, sob pena de multa, a instituição financeira voltou a peticionar no Evento 1312, informando o desaparecimento do veículo e requerendo novas providências.

Paralelamente, no Evento 1311, esta Administração Judicial requereu a expedição da respectiva carta de arrematação em favor da adquirente

dos veículos vendidos, com fundamento na quitação integral do valor do bem, certificada no Evento 1278, visando conferir segurança jurídica à alienação homologada no Evento 1245.

Por fim, em observância às determinações constantes da decisão do Evento 1287, esta Administração Judicial passa a se manifestar especificamente acerca dos pontos ainda pendentes de análise, em cumprimento ao quanto determinado por este Juízo.

II – DO QUADRO GERAL DE CREDORES

Partindo do pressuposto de que o antigo Administrador Judicial detinha a função de formar o quadro geral de credores, mas que esta Equipe Técnica possui o dever e o compromisso de cumprir as atribuições previstas na Lei de Falências e Recuperação Judicial e de auxiliar o Juízo no deslinde do feito, foram adotadas as seguintes premissas para a elaboração do Quadro Geral de Credores atualizado:

> (i) a primeira decisão proferida pela juíza da vara regional de Falências e Rec. Judiciais e Extrajudiciais de Concórdia foi proferida em 19/04/2024, no Evento 1049;
> (ii) o antigo Administrador Judicial elaborou a relação geral de credores apresentada no Evento 1181, a qual goza de presunção de veracidade;
> (ii) a observância ao instituto da preclusão, nos casos em que o credor deixou de se manifestar sobre determinado encaminhamento processual;
> (iii) o respeito a coisa julgada formada nas decisões proferidas nos autos e nos incidentes correlatos;
> (iv) a aplicação da decadência, nos termos do art. 10, §10, da Lei n. 11.101/2005;
> (v) a classificação dos créditos públicos já ajuizados e julgados, em observâncias as disposições da Lei n. 14.112/2020.

Sem prejuízo do trabalho anteriormente desenvolvido pelo antigo Administrador Judicial, após a assunção do encargo por esta Equipe Técnica, procedeu-se à revisão técnica dos lançamentos constantes do quadro, tendo sido identificada a necessidade de ajustes específicos, os quais passam a ser expostos a seguir.

Classe	Credor	Crédito considerado
Extraconcursal Art. 84, IV	**Estado de Santa Catarina**	R$ 21.929,93
Concursal	**Estado de Santa Catarina**	R$ 530,25

Tributário Art. 83, III		

Foi instaurado o Incidente de Classificação de Crédito Público, autos n. 5001887-57.2025.8.24.0019, em 20/02/2025, o qual foi julgado em 27/10/2025, com trânsito em julgado em 19/12/2025. Assim, em respeito à coisa julgada, a Administração Judicial procedeu à retificação do crédito, nos exatos termos da sentença proferida no Evento 46:

> (a) **HABILITAR,** nos autos da presente **falência da empresa TRANSPORTES LEANA LTDA,** o crédito no valor de **R$ 21.929,93** (vinte e um mil novecentos e vinte e nove reais e noventa e três centavos), na categoria de créditos extraconcursais, nos termos do art. 84, IV da Lei nº 11.101/2005, observado o limite de atualização até a data da decretação da falência (09 de março de 2020);
>
> (b) **HABILITAR**, conforme art. 83, III, da LREF, o montante de **R$ 530,25** (quinhentos e trinta reais e vinte e cinco centavos), referente aos créditos tributários.

Dessa forma, a Administração Judicial procedeu à adequação do crédito na lista de credores, passando a constar o valor de R$ 21.929,93 como crédito extraconcursal, na classe de custas judiciais, art. 84, IV, da Lei 11.101/05, e o valor de R$ 530,25 como crédito concursal, na classe tributária, nos termos do art. 83, III, do mesmo diploma legal.

Classe	Credor	Crédito considerado
Concursal Trabalhista Art. 83, I	**Gilmar Titon**	R$ 66.600,00

O crédito do Sr. Gilmar é proveniente de reclamatória trabalhista (autos n. 0002059-66.2020.5.12.0012), decorrente da dispensa de suas atividades como motorista na empresa falida. O valor inicialmente pleiteado era de R$ 468.262,75. Contudo, foi celebrado acordo no montante principal de R$ 60.000,00, acrescido de 11% a título de contribuições previdenciárias, totalizando R$ 66.600,00, o qual foi validado pelo Juízo falimentar na decisão do Evento 830.

> **DESPACHO/DECISÃO**
>
> Diante da concordância do credor Cooperativa de Crédito de Livre Admissão de Associados Vale do Chapecozinho – SICOOB VALCREDI SUL com a proposta de acordo formalizada na reclamação trabalhista (e. 789.2), bem como, ausente oposição dos demais credores, autorizo o administrador judicial a formalizar acordo na reclamação trabalhista n. 0002059-66.2020.5.12.0012, em trâmite na Vara do Trabalho de Joaçaba, proposta por Gilmar Titon contra a falida, pelo valor de R$ 60.000,00, acrescido de contribuição previdenciária de 11%.
>
> Homologado o acordo na ação trabalhista, intime-se o administrador judicial para, no prazo de 15 dias, apresentar quadro geral de credores.

Dessa forma, a Administração Judicial procedeu à adequação do crédito na lista de credores, passando a constar o valor de R$ 66.600,00, na Classe Trabalhista, art. 83, I.

Classe	Credor	Crédito pleiteado
Concursal Trabalhista Art. 83, I	**Claudemir Tchoi Bucco**	R$ 44.800,00

O Sr. Claudemir pleiteou, nos Eventos 423, 1037, 1217, 1255 e 1270, a habilitação de crédito trabalhista oriundo de contrato firmado com a falida. O referido contrato previa, originalmente, a prestação de serviços no valor de R$ 69.800,00, cujo pagamento se daria mediante a entrega de um automóvel, avaliado em R$ 25.000,00, e o saldo remanescente, no valor de R$ 44.800,00, seria quitado de forma parcelada. Contudo, em razão da convolação da recuperação judicial em falência, o pagamento não foi integralmente adimplido.

Registra-se que o valor de R$ 25.000,00, correspondente ao automóvel, já teria sido quitado, conforme informado pelo próprio credor na petição do Evento 423.

Diante desse cenário e considerando as reiteradas solicitações formuladas pelo credor, o Juízo enfrentou a matéria, consignando que o pedido de habilitação do saldo deveria ser veiculado por meio do rito próprio:

> **evento 1037, PET1/evento 1038, PET1**: As **HABILITAÇÕES E IMPUGNAÇÕES** possuem **RITO PRÓPRIO**, observando apresentação diretamente ao administrador judicial ou trâmite via incidental conforme o caso. Ficam os credores advertidos que eventuais pedidos de habilitação de crédito formulados diretamente nestes autos principais serão DESCONSIDERADOS.

(Evento 1049)

> **DECIDO.**
>
> **1. DA MANIFESTAÇÃO DE CLAUDEMIR TCHOI BUCCO (evento 1217, PET1)**
>
> O requerente invoca a natureza alimentar dos honorários advocatícios e a jurisprudência que equipara tais créditos aos trabalhistas para efeitos de habilitação na falência, postulando o imediato pagamento da quantia mencionada, sob a rubrica de crédito extraconcursal.
>
> Contudo, necessário ressaltar que conforme procedimento legal, as **HABILITAÇÕES E IMPUGNAÇÕES** possuem **RITO PRÓPRIO**, devendo ser formuladas mediante a instauração de incidente processual próprio.

(Evento 1245)

> **ATO ORDINATÓRIO**
>
> Fica intimada a parte interessada CLAUDEMIR TCHOI BUCCO, de que, nos termos do art. 2º da Portaria 001/2024 da Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia/SC, "Conforme procedimento legal, as habilitações e impugnações possuem rito próprio, observando apresentação diretamente ao Administrador Judicial ou trâmite via incidental conforme o caso, de forma que eventuais pedidos de habilitação de crédito formulados diretamente nos autos principais serão desconsiderados" e que, portanto, **o pedido constante do evento 1270 será desconsiderado**.

(Evento 1279)

> **1. DA MANIFESTAÇÃO DE CLAUDEMIR TCHOI BUCCO (evento 1255, PET1 e evento 1270, PET1) E DO CREDOR** Gilmar Titon (**evento 1285, PET1**)
>
> As insurgências apresentadas não comportam acolhimento, porquanto a matéria nelas veiculada já foi objeto de apreciação expressa por este Juízo, nos termos da decisão proferida no **evento 1245, DESPADEC1**, inexistindo fato novo ou argumento jurídico apto a ensejar a rediscussão do que já foi decidido.
>
> Conforme procedimento legal, as **HABILITAÇÕES E IMPUGNAÇÕES** possuem **RITO PRÓPRIO**, devendo ser formuladas diretamente ao Administrador Judicial ou, conforme o caso, mediante a instauração de incidente processual próprio.
>
> **ADVIRTO** que eventuais pedidos de habilitação ou impugnação de crédito formulados diretamente nos autos principais da recuperação judicial/falência serão desconsiderados, em razão da inadequação da via eleita, nos termos da Lei nº 11.101/2005.
>
> Após a publicação do edital a que se refere o artigo 7º, §2º, da Lei nº 11.101/2005, eventuais impugnações ao referido edital, bem como habilitações retardatárias, **DEVERÃO** ser protocoladas eletronicamente como incidentes próprios, por dependência ao processo principal, não devendo ser juntadas diretamente aos autos principais.

(Evento 1287)

Desse modo, o credor ajuizou o Incidente de Habilitação de Crédito, sob o n. 5008638-60.2025.8.24.0019, em 04/09/2025, o qual se encontra pendente de julgamento.

Compreende-se, assim, que é necessário aguardar o julgamento do referido incidente — destacando-se, desde já, que está Equipe entende que o direito do credor decaiu, por força do que prevê o art. 10, § 10 da LREF.

Classe	Credor	Crédito considerado
Concursal Tributário Art. 83, III	**União – Fazenda Nacional**	R$ 123.934,97

O crédito pleiteado pela União, decorrente das Certidões de Dívida Ativa apresentadas no Evento 233, permanece habilitado, em atenção à premissa de que o antigo Administrador Judicial havia relacionado o crédito no exercício de sua função de ser o responsável pela consolidação do QGC.

Registra-se, ainda, que o referido pedido foi formulado em momento anterior ao entendimento adotado por este Juízo quanto à necessidade de processamento da habilitação por meio de rito próprio, em observância à vigência da Lei n. 14.112/2020.

Dessa forma, a Administração Judicial manteve o crédito na lista de credores, no valor de R$ 123.934,97, na classe tributária, nos termos do art. 83, III, da lei 11.101/05.

Classe	Credor	Crédito considerado
Concursal Tributário Art. 83, III	**Estado do Paraná**	R$ 23.132,29

O pedido para habilitação do crédito do Estado do Paraná foi formulado no Evento 965, tendo sido expressamente deferido pelo Juízo, à época, no Evento 971:

> Cumpridas as providências determinadas, o Estado do Paraná peticionou nos autos requerendo a habilitação sua e dos créditos no presente processo falimentar (evento 965).
>
> Defiro o pedido de habilitação do Estado do Paraná no feito, por sua Procuradoria, assim como dos créditos existentes, cuja ciência já foi manifestada pelo Administrador Judicial (evento 966), oportunidade em que, inclusive, comunicou já ter realizado a sua inclusão na lista de credores.

Dessa forma, tratando-se de decisão já proferida e não impugnada, operou-se a coisa julgada, com a estabilização da decisão. Por conseguinte, a Administração Judicial manteve o crédito na lista de credores, no valor de R$ 23.132,29, na classe tributária, nos termos do art. 83, III, da lei 11.101/05.

Classe	Credor	Crédito indicado na relação de credores
Concursal Tributário Art. 83, III	**Estado de Aracajú**	Total não apurado

No tocante ao crédito em favor do Estado de Aracajú, incluído na lista de credores pelo Administrador Judicial substituído, verifica-se tratar de pedido desprovido de valor liquidado e desacompanhado de documentação comprobatória idônea, não atendendo aos ditames da legislação para habilitação de crédito.

Ademais, tratando-se de crédito público, a Lei n. 14.112/2020 passou a exigir a instauração de incidente próprio de classificação de crédito público, a ser promovido no prazo legal de 3 (três) anos a contar da decretação da falência, sob pena de decadência, nos termos do art. 10, §10, da Lei n. 11.101/2005.

Dessa forma, a Administração Judicial deixou de habilitar o crédito do Estado de Aracaju.

Classe	Credor	Crédito considerado
Concursal Tributário Art. 83, III	**Município de Catanduvas/SC**	R$ 313,66

Foi instaurado o Incidente de Classificação de Crédito Público (autos n. 5001301-78.2020.8.24.0218) em 15/09/2020, o qual foi julgado em 15/11/2020, com trânsito em julgado em 12/02/2021. Assim, em respeito à coisa julgada, a Administração Judicial procedeu à retificação do crédito, nos exatos termos da sentença proferida no Evento 11:

> Ante o exposto, **julgo procedente**, com resolução do mérito (CPC, art. 487, inc. I), o pedido formulado pelo MUNICÍPIO DE CATANDUVAS/SC, para determinar a inclusão do seu crédito no quadro-geral de credores dos autos da ação falimentar n. 0300672-24.2017.8.24.0218/SC.

Dessa forma, por se tratar de matéria alcançada pela coisa julgada, a Administração Judicial manteve o crédito na lista de credores, no valor de R$ 313,66, na classe tributária, nos termos do art. 83, III, da lei 11.101/05.

Classe	Credor	Crédito pleiteado
Concursal Tributário Art. 83, III	**Município de Pato Branco/SC**	R$ 931,53

No que se refere ao Município de Pato Branco, verifica-se que, no Evento 905, houve apenas a juntada de documentos relativos a custas municipais, desacompanhada, contudo, de pedido formal de habilitação de crédito que atendesse aos requisitos do art. 9º, II, da LREF, tampouco foi observado o rito próprio do incidente de classificação de crédito público previsto no art. 7º-A, da lei 11.101/05. Ademais, não há qualquer decisão judicial que tenha deferido a habilitação do crédito na lista de credores.

Outrossim, por se tratar de crédito público, incide a sistemática introduzida pela Lei n. 14.112/2020, que prevê a instauração do devido incidente de classificação de crédito público, o que não foi promovido no prazo legal.

Dessa forma, a Administração Judicial deixou de habilitar o crédito do Município de Pato Branco na lista de credores.

Classe	Credor	Crédito considerado
Concursal Quirografário Art. 83, VI	**Banco Bradesco S.A.**	R$ 24.209,64

Trata-se de crédito habilitado pelo antigo Administrador Judicial e incluído no edital previsto no art. 7º, § 2º, da Lei 11.101/05, ainda na fase em que o feito tramitava como recuperação judicial, conforme Evento 105, tendo permanecido habilitado por ocasião da apresentação da relação de credores pelo Administrador Judicial substituído, já na falência.

> Lista de Credores – TRANSPORTES LEANA LTDA:
> Credores Quirografários (Classe III): ASSOTRAN CATANDUVENSE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA – 78.489.432/0001-03 – R$ 103.329,21; AUTO POSTO SABIAZINHO LTDA – 08.586.167/0001-98 – R$ 8.473,43; BANCO BRADESCO S.A. – 07.207.996/0001-50 – R$ 22.223,61; BANCO DO BRASIL S.A. – 00.000.000/001-91 – R$ 781.784,13; COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DO VALE DO CHAPECOZINHO SICOOB VALCREDI SUL – 02.090.126/0001-20 – R$ 687.614,54; PANDA COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS E SERVIÇOS LTDA – 00.118.598/0001-18 – R$ 8.819,28; TRUKAM IMPLEMENTOS E VEÍCULOS RODOVIÁRIOS LTDA – 78.814.522/0004-67 – R$ 1.561,89; VICINI PNEUS – R$ 12.345,96

Todavia, considerando que o feito se encontra na fase falimentar, esta Administração Judicial procedeu à atualização do valor do crédito a partir do montante constante no edital, desde a data do ajuizamento da recuperação judicial (21/11/2017) até a data da decretação da falência (09/03/2020), resultando na alteração do valor originalmente apurado de R$ 22.223,61 para R$ 24.209,64.

Dessa forma, o valor atualizado de R$ 24.209,64 foi devidamente incluído por esta Administração Judicial na relação de credores, na classe quirografária, nos termos do art. 83, VI.

Classe	Credor	Crédito considerado
Concursal Quirografário Art. 83, VI	**Banco do Brasil crédito cedido à ATIVOS S/A**	R$ 818.561,65

Trata-se de crédito habilitado pelo antigo Administrador Judicial e incluído no edital previsto no art. 7º, § 2º, da Lei 11.101/05, ainda na fase em que o feito tramitava como recuperação judicial, conforme Evento 105, tendo permanecido habilitado por ocasião da apresentação da relação de credores pelo Administrador Judicial substituído, já na falência.

> Lista de Credores – TRANSPORTES LEANA LTDA:
> Credores Quirografários (Classe III): ASSOTRAN CATANDUVENSE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA – 78.489.432/0001-03 – R$ 103.329,21; AUTO POSTO SABIAZINHO LTDA – 08.586.167/0001-98 – R$ 8.473,43; BANCO BRADESCO S.A. – 07.207.996/0001-50 – R$ 22.223,61; BANCO DO BRASIL S.A. – 00.000.000/001-91 – R$ 781.784,13; COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DO VALE DO CHAPECOZINHO SICOOB VALCREDI SUL – 02.090.126/0001-20 – R$ 687.614,54; PANDA COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS E SERVIÇOS LTDA – 00.118.598/0001-18 – R$ 8.819,28; TRUKAM IMPLEMENTOS E VEÍCULOS RODOVIÁRIOS LTDA – 78.814.522/0004-67 – R$ 1.561,89; VICINI PNEUS – R$ 12.345,96

Nesse sentido, verifica-se que, inicialmente, houve a indicação equivocada do valor constante no edital, conforme apontado pelo próprio credor no Evento 80:

> **2.** No Edital de Recuperação Judicial contendo a relação de credores, expedido em 11/03/2019, consta o Banco do Brasil S/A como credor quirografário (Classe III) do valor de **R$ 774.636,65.** No entanto, tal valor não condiz com a verdade, eis que as operações 40/02364-8 e 40/02236-6 não estão sujeitas à Recuperação Judicial e, as operações n. 59846648, n. 59846747, n. 68861671 não apresentam saldo de endividamento, motivo pela qual requer a exclusão das mesmas.
>
> **3.** O Banco do Brasil é credor da empresa em recuperação judicial na importância de **R$ 197.673,10** (cento e noventa e sete mil seiscentos e setenta e três reais e dez centavos), conforme os contratos abaixos elencados, os quais seguem anexos juntamente aos respectivos cálculos, conforme segue:

Posteriormente, após a decretação da falência, sobreveio nova habilitação de crédito no Evento 238, por meio da qual foi requerido o reconhecimento do montante de R$ 1.131.561,65, instruído com demonstrativos detalhados das operações n. 176007937 (BB Giro Rápido Crédito), n. 176009404 (BB Giro Mix PASEP), n. 12232 (Tarifa), n. 4002236 (FINAME Empresarial PS) e n. 4002364 (FINAME Empresarial), todos devidamente atualizados até a data da decretação da falência.

Contudo, conforme a última atualização do Quadro Geral de Credores apresentada pelo antigo Administrador Judicial no Evento 1181, o crédito do Banco do Brasil foi consolidado no valor de R$ 818.561,65.

Nesse contexto, verifica-se que o valor habilitado sofreu dedução em razão da restituição do montante de R$ 313.000,00, conforme determinado por este Juízo no Evento 629, cuja efetivação restou devidamente comprovada por meio do Alvará n. 310010643090 (Evento 741).

> **DESPACHO/DECISÃO**
>
> Trata-se de processo de falência da empresa Transportes Leana Ltda.
>
> Realizado leilão dos bens arrecadados, sobreveio aos autos a informação de que os veículos que compõe os lotes n. 2, 6 e 7 pertencem à Cooperativa de Crédito de Livre Admissão de Associados Vale do Chapecozinho – Sicoob Valcredi Sul e os integrantes dos lotes n. 1 e 4 ao Banco do Brasil, em razão de contratos de alienação fiduciária firmados com a falida (evento 580). Desse modo, é devida a destinação dos valores obtidos com a venda dos lotes às referidas instituições financeiras, com o consequente abatimento do crédito delas habilitado nos autos.
>
> Portanto, expeça-se alvará dos valores obtidos com a alienação dos lotes n. 2, 6 e 7 à Sicoob Valcredi Sul, conforme dados bancários informados no evento 573, e dos lotes n. 1 e 4 ao Banco do Brasil.

(Evento 629)

> Alvará Sidejud
>
> **Alvará Judicial**
>
> Autos n° (0300672-24.2017.8.24.0218)
>
> O (A) Doutor(a) Leandro Ernani Freitag, (a) MM. Juiz(a) de Direito,
>
> Determina que a Diretoria de Orçamento e Finanças, efetue a transferência bancária, mediante débito na subconta, a ser creditado na conta do beneficiário,conforme dados abaixo:
>
> Número do Alvará: 21.218.001.05882
> Valor autorizado: R$ 313.000,00
>
> Dados da Subconta:
> Nome do titular: Transportes Leana Ltda
> CPF/CNPJ: 11.462.767/0001-59
> Número subconta: 20.218.0301-0
>
> Dados Bancários:
> Beneficiário: Transportes Leana
> CPF/CNPJ: 11.462.767/0001-59
> Banco: 001
> Agência: 4935-2
> Conta: 29023281-3

(Evento 741)

Dessa forma, esta Administração Judicial mantém o crédito na lista de credores, no valor habilitado de R$818.561,65, na classe quirografária, nos termos do art. 83, VI.

Consoante ao exposto, verificou-se, ainda, a juntada, no Evento 918, de declaração de cessão de crédito por meio da qual o Banco do Brasil transferiu a titularidade do crédito à ATIVOS S/A – Securitizadora de Créditos Financeiros. Na referida manifestação, a cessionária informa ter adquirido o crédito decorrente dos contratos firmados com a devedora, passando a figurar como legítima titular do crédito cedido.

Ademais, requereu sua habilitação nos autos, com a consequente substituição processual do Banco do Brasil no polo ativo, com fundamento no artigo 778, §1º, inciso III, do Código de Processo Civil.

DECLARAÇÃO DE CESSÃO DE CRÉDITO

O BANCO DO BRASIL S.A., sociedade de economia mista, com sede em Brasília - DF, inscrito no CNPJ sob nº 00.000.000/0001-91, neste ato representado pelo Sr(a). VICENTE MAINENTI GOMES, brasileira, CASADO(A), bancário(a), portador(a) do CPF 036.788.766-50, declara para os devidos fins de direito que, amparado na Resolução nº 2686 do CMN/Banco Central, de 26 de janeiro de 2000, e no art. 286 e seguintes do Código Civil Brasileiro, CEDEU para a empresa ATIVOS S.A. Securitizadora de Créditos Financeiros, com sede em Brasília - DF, inscrita no CNPJ sob nº 05.437.257/0001-29, com endereço à SEPN Quadra 508, Conjunto C, 2º andar, Asa Norte, CEP 70740-543, as operações de crédito, abaixo identificadas, em que figura como devedor o (a) Sr.(a) TRANSPORTES LEANA LTDA - FALIDO portador do CPF/CNPJ 11.462.767/0001-59, mediante Instrumento Particular de Cessão de Direitos de Créditos arquivado e registrado no 1º Ofício de Registro Civil de Brasília - DF.

PRODUTO	MODALIDADE	Nº DA OPERAÇÃO	DATA DA CESSÃO
FINAME	FINAME EMPRESARIAL PSI	4002236	17/12/2020
FINAME	FINAME EMPRESARIAL PSI	4002364	17/12/2020

Assim, no Evento 920, o Juízo deferiu a sucessão processual, validando a cessão do crédito em favor da ATIVOS S/A, cabendo o devido registro da alteração da titularidade no Quadro Geral de Credores.

DESPACHO/DECISÃO

Intime-se o Banco Bradesco para, no prazo de 15 dias, manifestar interesse na restituição do semi-reboque de placas AWM-9237, em vista da arrecadação do bem (evento 915).

Indefiro o pedido de expedição de ofício ao DETRAN/SC para baixa da alienação fiduciária existente no veículo de placas AXC-0698, pois o órgão já informou que não era possível cumprir determinação anterior no mesmo sentido em razão de ter sido transferido para o Estado do Paraná (evento 693), havendo determinação para ser oficiado o DETRAN daquele Estado da Federação (evento 710).

Defiro o pedido de sucessão processual formulado na petição de evento 918 (art. 778, § 1º, III e §2º, CPC). Retifique-se o cadastro processual.

Após, intime-se a Ativos S.A. para cumprir a decisão de evento 912, em 15 dias.

Dessa forma, esta Administração Judicial mantém o crédito na lista de credores com o valor habilitado de R$818.561,65, na Classe Quirografária, art. 83, VI, retificando o titular para ATIVOS S/A.

Classe	Credor	Crédito considerado
Concursal Quirografário Art. 83, VI	**Sicoob Valcredi Sul**	R$ 124.614,54

Trata-se de crédito habilitado pelo antigo Administrador Judicial e incluído no edital previsto no art. 7º, § 2º, da Lei 11.101/05, ainda na fase em que o feito tramitava como recuperação judicial, conforme Evento 105, tendo permanecido habilitado por ocasião da apresentação da relação de credores pelo Administrador Judicial substituído, já na falência.

> Lista de Credores – TRANSPORTES LEANA LTDA:
> Credores Quirografários (Classe III): ASSOTRAN CATANDUVENSE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA – 78.489.432/0001-03 – R$ 103.329,21; AUTO POSTO SABIAZINHO LTDA – 08.586.167/0001-98 – R$ 8.473,43; BANCO BRADESCO S.A. – 07.207.996/0001-50 – R$ 22.223,61; BANCO DO BRASIL S.A. – 00.000.000/001-91 – R$ 781.784,13; COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DO VALE DO CHAPECOZINHO SICOOB VALCREDI SUL – 02.090.126/0001-20 – R$ 687.614,54; PANDA COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS E SERVIÇOS LTDA – 00.118.598/0001-18 – R$ 8.819,28; TRUKAM IMPLEMENTOS E VEÍCULOS RODOVIÁRIOS LTDA – 78.814.522/0004-67 – R$ 1.561,89; VICINI PNEUS – R$ 12.345,96

Compulsando os autos, verifica-se que a credora apresentou bens a ela alienados fiduciariamente, pleiteando a respectiva restituição.

> Os veículos alienados foram:
>
> **PLACA AXZ-8148 RENAVAM 0100092118-0**
> **PLACAS AXZ-8146 RENAVAM 0100092096-5**
> **PLACAS AXZ-8144 RENAVAM 0100092062-0**

Nesse contexto, os bens foram levados a leilão, tendo sido transferido o montante de aproximadamente R$ 374.000,00, conforme comprovado pelo Alvará n. 310009726633, Evento 644.

Alvará Sidejud

Alvará Judicial

Autos n° (0300672-24.2017.8.24.0218)

O (A) Doutor(a) Leandro Ernani Freitag, (a) MM. Juiz(a) de Direito,

Determina que a Diretoria de Orçamento e Finanças, efetue a transferência bancária, mediante débito na subconta, a ser creditado na conta do beneficiário,conforme dados abaixo:

Número do Alvará: 20.218.001.05826
Valor autorizado: R$ 374.000,00

Dados da Subconta:
Nome do titular: Transportes Leana Ltda
CPF/CNPJ: 11.462.767/0001-59
Número subconta: 20.218.0301-0

Dados Bancários:
Beneficiário: Coop.de Crédito Rural- Valcred
CPF/CNPJ: 02.090.126/0001-20
Banco: 756
Agência: 00001-9
Conta: 306600001-0

Posteriormente, sobreveio nova restituição no valor de aproximadamente R$ 189.000,00, deferida no Evento 629 e devidamente comprovada por meio do Alvará n. 310011793839, Evento 802.

Portanto, expeça-se alvará dos valores obtidos com a alienação dos lotes n. 2, 6 e 7 à Sicoob Valcredi Sul, conforme dados bancários informados no evento 573, e dos lotes n. 1 e 4 ao Banco do Brasil.

Alvará Sidejud

Alvará Judicial

Autos n° (0300672-24.2017.8.24.0218)

O (A) Doutor(a) Leandro Ernani Freitag, (a) MM. Juiz(a) de Direito,

Determina que a Diretoria de Orçamento e Finanças, efetue a transferência bancária, mediante débito na subconta, a ser creditado na conta do beneficiário,conforme dados abaixo:

Número do Alvará: 21.218.001.05938
Valor autorizado: R$ 189.000,00

Dados da Subconta:
Nome do titular: Transportes Leana Ltda
CPF/CNPJ: 11.462.767/0001-59
Número subconta: 20.218.0301-0

Dados Bancários:
Beneficiário: Coop.de Crédito Rural- Valcred
CPF/CNPJ: 02.090.126/0001-20
Banco: 756
Agência: 00001-9
Conta: 306600001-0

Dessa forma, considerando os valores já restituídos à credora, o saldo remanescente de R$ 124.614,54 incluído pelo antigo Administrador Judicial na lista de credores, encontra-se corretamente apurado e devidamente habilitado no Quadro Geral de Credores.

Classe	Credor	Crédito considerado
Concursal Quirografário Art. 83, VI	**Assotran Catanduvense Transportes Rodoviários LTDA**	R$ 112.563,29

Trata-se de crédito habilitado pelo antigo Administrador Judicial e incluído no edital previsto no art. 7º, § 2º, da Lei 11.101/05, ainda na fase em que o feito tramitava como recuperação judicial, conforme Evento 105, tendo permanecido habilitado por ocasião da apresentação da relação de credores pelo Administrador Judicial substituído, já na falência.

> Lista de Credores – TRANSPORTES LEANA LTDA:
> Credores Quirografários (Classe III): ASSOTRAN CATANDUVENSE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA – 78.489.432/0001-03 – R$ 103.329,21; AUTO POSTO SABIAZINHO LTDA – 08.586.167/0001-98 – R$ 8.473,43; BANCO BRADESCO S.A. – 07.207.996/0001-50 – R$ 22.223,61; BANCO DO BRASIL S.A. – 00.000.000/001-91 – R$ 781.784,13; COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DO VALE DO CHAPECOZINHO SICOOB VALCREDI SUL – 02.090.126/0001-20 – R$ 687.614,54; PANDA COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS E SERVIÇOS LTDA – 00.118.598/0001-18 – R$ 8.819,28; TRUKAM IMPLEMENTOS E VEÍCULOS RODOVIÁRIOS LTDA – 78.814.522/0004-67 – R$ 1.561,89; VICINI PNEUS – R$ 12.345,96

Todavia, considerando que o feito se encontra na fase falimentar, esta Administração Judicial procedeu à atualização do valor do crédito a partir do montante constante no edital, desde a data do ajuizamento da recuperação judicial (21/11/2017) até a data da decretação da falência (09/03/2020), resultando na alteração do valor originalmente apurado de R$103.329,21 para R$ 112.563,29.

Dessa forma, o valor atualizado de R$112.563,29 foi devidamente incluído por esta Administração Judicial na relação de credores na Classe Quirografária, art. 83, VI.

Classe	Credor	Crédito considerado
Concursal Quirografário Art. 83, VI	**Auto Posto Sabiazinho Ltda.**	R$ 9.230,66

Trata-se de crédito habilitado pelo antigo Administrador Judicial e incluído no edital previsto no art. 7º, § 2º, da Lei 11.101/05, ainda na fase em que o feito tramitava como recuperação judicial, conforme Evento 105, tendo permanecido habilitado por ocasião da apresentação da relação de credores pelo Administrador Judicial substituído, já na falência.

> Lista de Credores – TRANSPORTES LEANA LTDA:
> Credores Quirografários (Classe III): ASSOTRAN CATANDUVENSE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA – 78.489.432/0001-03 – R$ 103.329,21; AUTO POSTO SABIAZINHO LTDA – 08.586.167/0001-98 – R$ 8.473,43; BANCO BRADESCO S.A. – 07.207.996/0001-50 – R$ 22.223,61; BANCO DO BRASIL S.A. – 00.000.000/001-91 – R$ 781.784,13; COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DO VALE DO CHAPECOZINHO SICOOB VALCREDI SUL – 02.090.126/0001-20 – R$ 687.614,54; PANDA COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS E SERVIÇOS LTDA – 00.118.598/0001-18 – R$ 8.819,28; TRUKAM IMPLEMENTOS E VEÍCULOS RODOVIÁRIOS LTDA – 78.814.522/0004-67 – R$ 1.561,89; VICINI PNEUS – R$ 12.345,96

Todavia, considerando que o feito se encontra na fase falimentar, esta Administração Judicial procedeu à atualização do valor do crédito a partir do montante constante no edital, desde a data do ajuizamento da recuperação judicial (21/11/2017) até a data da decretação da falência (09/03/2020), resultando na alteração do valor originalmente apurado de R$ 8.473,43 para R$ 9.230,66.

Dessa forma, o valor atualizado de R$9.230,66 foi devidamente incluído por esta Administração Judicial na relação de credores na Classe Quirografária, art. 83, VI.

Classe	Credor	Crédito considerado
Concursal Quirografário Art. 83, VI	**Panda Comércio de Combustíveis e Serviços Ltda.**	R$ 9.607,42

Trata-se de crédito habilitado pelo antigo Administrador Judicial e incluído no edital previsto no art. 7º, § 2º, da Lei 11.101/05, ainda na fase em que o feito tramitava como recuperação judicial, conforme Evento 105, tendo permanecido habilitado por ocasião da apresentação da relação de credores pelo Administrador Judicial substituído, já na falência.

> Lista de Credores – TRANSPORTES LEANA LTDA:
> Credores Quirografários (Classe III): ASSOTRAN CATANDUVENSE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA – 78.489.432/0001-03 – R$ 103.329,21; AUTO POSTO SABIAZINHO LTDA – 08.586.167/0001-98 – R$ 8.473,43; BANCO BRADESCO S.A. – 07.207.996/0001-50 – R$ 22.223,61; BANCO DO BRASIL S.A. – 00.000.000/001-91 – R$ 781.784,13; COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DO VALE DO CHAPECOZINHO SICOOB VALCREDI SUL – 02.090.126/0001-20 – R$ 687.614,54; PANDA COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS E SERVIÇOS LTDA – 00.118.598/0001-18 – R$ 8.819,28; TRUKAM IMPLEMENTOS E VEÍCULOS RODOVIÁRIOS LTDA – 78.814.522/0004-67 – R$ 1.561,89; VICINI PNEUS – R$ 12.345,96

Todavia, considerando que o feito se encontra na fase falimentar, esta Administração Judicial procedeu à atualização do valor do crédito a partir do montante constante no edital, desde a data do ajuizamento da recuperação judicial (21/11/2017) até a data da decretação da falência (09/03/2020), resultando na alteração do valor originalmente apurado de R$ 8.819,28 para R$ 9.607,42.

Dessa forma, o valor atualizado de R$ 9.607,42 foi devidamente incluído por esta Administração Judicial na relação de credores na Classe Quirografária, art. 83, VI.

Classe	Credor	Crédito considerado
Concursal Quirografário Art. 83, VI	**Trukam Implementos e Veículos Rodoviários Ltda.**	R$ 1.701,47

Trata-se de crédito habilitado pelo antigo Administrador Judicial e incluído no edital previsto no art. 7º, § 2º, da Lei 11.101/05, ainda na fase em que o feito tramitava como recuperação judicial, conforme Evento 105, tendo permanecido habilitado por ocasião da apresentação da relação de credores pelo Administrador Judicial substituído, já na falência.

Lista de Credores – TRANSPORTES LEANA LTDA:
Credores Quirografários (Classe III): ASSOTRAN CATANDUVENSE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA – 78.489.432/0001-03 – R$ 103.329,21; AUTO POSTO SABIAZINHO LTDA – 08.586.167/0001-98 – R$ 8.473,43; BANCO BRADESCO S.A. – 07.207.996/0001-50 – R$ 22.223,61; BANCO DO BRASIL S.A. – 00.000.000/001-91 – R$ 781.784,13; COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DO VALE DO CHAPECOZINHO SICOOB VALCREDI SUL – 02.090.126/0001-20 – R$ 687.614,54; PANDA COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS E SERVIÇOS LTDA – 00.118.598/0001-18 – R$ 8.819,28; TRUKAM IMPLEMENTOS E VEÍCULOS RODOVIÁRIOS LTDA – 78.814.522/0004-67 – R$ 1.561,89; VICINI PNEUS – R$ 12.345,96

Todavia, considerando que o feito se encontra na fase falimentar, esta Administração Judicial procedeu à atualização do valor do crédito a partir do montante constante no edital, desde a data do ajuizamento da recuperação judicial (21/11/2017) até a data da decretação da falência (09/03/2020), resultando na alteração do valor originalmente apurado de R$ 1.561,89 para R$ 1.701,47.

Dessa forma, o valor atualizado foi devidamente incluído por esta Administração Judicial na relação de credores na Classe Quirografária, art. 83, VI.

Classe	Credor	Crédito considerado
Concursal Quirografário Art. 83, VI	**Vicini Pneus**	R$ 13.449,26

Trata-se de crédito habilitado pelo antigo Administrador Judicial e incluído no edital previsto no art. 7º, § 2º, da Lei 11.101/05, ainda na fase em que o feito tramitava como recuperação judicial, conforme Evento 105, tendo permanecido habilitado por ocasião da apresentação da relação de credores pelo Administrador Judicial substituído, já na falência.

Lista de Credores – TRANSPORTES LEANA LTDA:
Credores Quirografários (Classe III): ASSOTRAN CATANDUVENSE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA – 78.489.432/0001-03 – R$ 103.329,21; AUTO POSTO SABIAZINHO LTDA – 08.586.167/0001-98 – R$ 8.473,43; BANCO BRADESCO S.A. – 07.207.996/0001-50 – R$ 22.223,61; BANCO DO BRASIL S.A. – 00.000.000/001-91 – R$ 781.784,13; COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DO VALE DO CHAPECOZINHO SICOOB VALCREDI SUL – 02.090.126/0001-20 – R$ 687.614,54; PANDA COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS E SERVIÇOS LTDA – 00.118.598/0001-18 – R$ 8.819,28; TRUKAM IMPLEMENTOS E VEÍCULOS RODOVIÁRIOS LTDA – 78.814.522/0004-67 – R$ 1.561,89; VICINI PNEUS – R$ 12.345,96

Todavia, considerando que o feito se encontra na fase falimentar, esta Administração Judicial procedeu à atualização do valor do crédito a partir do montante constante no edital, desde a data do ajuizamento da recuperação judicial (21/11/2017) até a data da decretação da falência (09/03/2020), resultando na alteração do valor originalmente apurado de R$ 12.345,96 para R$ 13.449,26.

Dessa forma, o valor atualizado de R$ 13.449,26 foi devidamente incluído por esta Administração Judicial na relação de credores, na classe quirografária, nos termos do art. 83, VI, da Lei nº 11.101/2005.

Pois bem.

Diante da análise dos créditos e da elaboração do Quadro Geral de Credores, apurou-se o montante total de passivo de R$ 1.364.165,76.

Assim, considerando a consolidação do Quadro Geral de Credores, a Administração Judicial elaborou minuta de edital para publicação, viabilizando, ao término do prazo legal, o imediato início dos pagamentos, conforme plano a seguir apresentado.

III – DO PLANO DE PAGAMENTO

Diante da consolidação do Quadro Geral de Credores, conforme acima indicado, e dos ativos já arrecadados em favor da massa falida, a Administração Judicial entende ser possível o prosseguimento do feito para a fase de pagamento dos créditos, razão pela qual passa a apresentar o plano de pagamento.

A primeira classe a ser adimplida corresponde aos créditos extraconcursais, nos termos do art. 84, I-E e IV, da Lei nº 11.101/2005, relativos às obrigações resultantes de atos jurídicos válidos praticados durante a recuperação judicial ou após a decretação da falência, em reserva de crédito ao credor Claudemir Tchoi Bucco, bem como custas judiciais devidas ao Estado de Santa Catarina, conforme abaixo se demonstra.

Extraconcursal Art. 84, I-E	Claudemir Tchoi Bucco	R$ 44.800,00

Extraconcursal Art. 84, IV	Estado de Santa Catarina	R$ 21.929,93

No que se refere ao crédito de Claudemir Tchoi Bucco, cumpre esclarecer que há incidente para habilitação do crédito em andamento, autos n. 5008638-60.2025.8.24.0019, pendente de julgamento. Por isso, impõe-se a necessidade de reserva de crédito total pleiteado até o julgamento da lide.

Nesse sentido é o que dispõe o art. 16, §1º, da lei 11.101/05:

> Art. 16. Para fins de rateio na falência, deverá ser formado quadro-geral de credores, composto pelos créditos não impugnados constantes do edital de que trata o § 2º do art. 7º desta Lei, pelo julgamento de todas as impugnações apresentadas no prazo previsto no art. 8º desta Lei e pelo julgamento realizado até então das habilitações de crédito recebidas como retardatárias.
> § 1º As habilitações retardatárias não julgadas acarretarão a reserva do valor controvertido, mas não impedirão o pagamento da parte incontroversa.

Diante das informações apresentadas acerca dos créditos extraconcursais, a Administração Judicial informa que os valores até o momento arrecadados em favor da massa falida, conforme se extrai da subconta vinculada à conta judicial do feito, excetuados aqueles já reservados em favor da própria Administração Judicial, totalizam a quantia de R$ 286.712,18 (duzentos e oitenta e seis mil, setecentos e doze reais e dezoito centavos).

2021803010	R$ 266.355,32	Transportes Leana Ltda	Concórdia	Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais	Padrão	Detalhes
2501906159	R$ 20.356,86	RANDON ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA.	Concórdia	Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais	Padrão	Detalhes

Desse modo, requer-se a reserva de crédito do credor Claudemir Tchoi Bucco, no valor de R$44.800,00 (art. 84, I-E), bem como a autorização para pagamento da classe extraconcursal, com a expedição de alvará diretamente em favor da Fazenda Estadual, ou, alternativamente, em favor desta Administração Judicial, a fim de viabilizar o repasse.

Outrossim, considerando que o saldo existente na subconta é suficiente para a quitação do crédito extraconcursal, apresenta-se, desde logo, o plano de pagamento dos créditos concursais, notadamente o plano de pagamento dos créditos trabalhistas, nos termos do art. 83, I, da Lei nº 11.101/2005, para apreciação deste Juízo.

Trabalhista Art. 83, I	**Gilmar Titon**	**R$ 66.600,00**

Tendo em vista o valor existente em subconta, será possível a quitação integral da classe trabalhista.

Desse modo, a fim de conferir a maior celeridade processual possível, em observância ao princípio da economia dos atos processuais, apresenta-se, também, o plano de pagamento dos créditos tributários.

Tributário Art. 83, III	Estado de Santa Catarina	R$ 530,25
Tributário Art. 83, III	União – Fazenda Nacional	R$ 123.934,97
Tributário Art. 83, III	Estado do Paraná	R$ 23.132,29
Tributário Art. 83, III	Município de Catanduvas/SC	R$ 313,66

Os créditos tributários totalizam R$ 125.309,13. Desse modo, será possível a quitação integral da referida classe.

Após a autorização do pagamento dos créditos extraconcursais e dos créditos concursais trabalhistas e tributários, haverá saldo remanescente, conforme consta no plano de pagamento, sendo possível, então, avançar para o pagamento da classe quirografária, nos termos do art. 83, VI, da Lei n. 11.101/2005, cujo plano será oportunamente apresentado por esta Administração Judicial, tão logo sejam quitadas as classes anteriormente indicadas.

Por fim, apresentam-se, em anexo, o plano de pagamento dos créditos acima indicados, bem como a minuta de edital com o Quadro Geral de Credores consolidado e chamamento dos credores para indicação de dados bancários para pagamento.

IV – DA ADEQUAÇÃO DOS DADOS DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Esta Administração Judicial passou por processo interno de readequação societária, com a criação de pessoa jurídica especializada em administração judicial, denominada SCZ – Scalzilli Administração Judicial, a qual permanece sob responsabilidade técnica de João Pedro de Souza Scalzilli, OAB/RS 61.716.

Dessa forma, faz-se necessário alterar o cadastro deste Auxiliar, de modo a substituir a sociedade de advogados João Carlos e Fernando Scalzilli Advogados & Associados, por SCZ – Scalzilli Administração Judicial,

inscrita sob o CNPJ n. 54.733.584/0001-33, com sede na Rua Padre Chagas, 79, conjunto 501, Bairro Moinhos de Vento, Porto Alegre/RS, CEP: 90570-080.

IV – DA REALIZAÇÃO DE PESQUISAS PARA LOCALIZAÇÃO DO VEÍCULO (MLB 3041)

O veículo MLB 3041, VOLVO/FH 460 6X2T, alienado ao Banco do Brasil, não foi localizado pela instituição financeira (Evento 1313), tendo em vista que, segundo informado, o bem não estaria no endereço indicado (FERNANDO GUINCHOS - Rua da Liberdade, n. 1952, Centro, Catanduvas/SC).

Diante disso, conforme requerido no Evento 1312, o credor pleiteou a intimação da Administração Judicial para que informe o local correto onde se encontra o referido veículo, a fim de viabilizar a adoção das medidas necessárias à sua restituição.

Pois bem. Inicialmente, cumpre esclarecer que o endereço anteriormente informado à Administração Judicial estava equivocado, na medida em que o antigo AJ já havia informado que o bem não havia sido localizado na sua manifestação do Evento 1181:

Item	Descrição	Suposto local de depósito segundo o Falido:
1 Placas MLB-3041	Caminhão Volvo/FH 460 Chassi 9BVAG20C3DE797582	Local incerto, registrado B.O. pelo falido – evento 337.
2 Placas CDL-8412	Caminhão Scania R114 Chassi 9BSR4X2AQW3500697	Mecânica Marclak, Margens SC 454, Estra. Água Doce, Catanduvas/SC.
3 Placas ATU-0486	Semi Reboque NOMA Chassi 9AA07072GBC099771	Fernando Guinchos (49) 99175-4470. Rua da Liberdade, 1952, Centro, Catanduvas/SC.
4 Placas ATU-0490	Semi Reboque NOMA Chassi 9AA07102GBC099819	Fernando Guinchos (49) 99175-4470. Rua da Liberdade, 1952, Centro, Catanduvas/SC.

Veja-se, nesse sentido, que existe BO feito pelo falido em 2020 noticiando o desaparecimento do bem:

UNIDADE RESPONSÁVEL: PC - DELEGACIA DE POLÍCIA DE CATANDUVAS

FATO

DATA DO FATO: 01/06/2020 **HORA DO FATO:** 09:00
LOCAL DO FATO: (Interior do ambiente/Comércio) LINHA RUA ALMIRANTE BARROSO, nº 1008, CENTRO OESTE, CATANDUVAS/SC/BR | CEP: 89670000 | Coordenadas: -27.0704276,-51.6578687
FATOS COMUNICADOS: Fato atípico

ENVOLVIDOS

ELIAS OZORIO (45 anos) | Comunicante: Fato atípico | Vítima: Fato atípico

Mãe: LUCI EVARISTO OZORIO
Pai: VILSON FLORENTINO OZORIO
Data de Nascimento: 20/12/1974
Naturalidade: CAÇADOR/SC/BRASIL
CNH: 2800048895 - SC

Relato Individual: QUE O COMUNICANTE É SÓCIO/PROPRIETÁRIO DA EMPRESA TRANSPORTES LEANA LTDA, PROPRIETÁRIA DO VEÍCULO INFORMADO, E EM DECORRÊNCIA DA DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA, DETERMINOU O JUIZ A ARRECADAÇÃO DOS BENS. ASSIM, DIRIGIU-SE ATÉ O LOCAL INFORMADO (ONDE HAVIA DEPOSITADO O CAMINHÃO) PARA REMOVER O CAMINHÃO E ENTREGAR PARA O ADMINISTRADOR JUDICIAL. CONTUDO NÃO ENCONTROU NO LOCAL, SENDO QUE O SR. GIBA, PROPRIETÁRIO DA MECÂNICA, NÃO SOUBE INFORMAR O PARADEIRO DO BEM. - Caracteristicas do(s) Suspeitos(s):
Outras Informações: ● O comunicante assume inteira responsabilidade pelas informações prestadas no relato deste registro e declara estar ciente de que a falsidade no transcrito acima implicará nas penalidade cabíveis, previstas no Art. 299 do Código Penal. ● Deseja Decidir posteriormente sobre o direito de representação ou queixa, estando ciente de que o prazo para oferecer a representação ou a queixa é de 06 (seis) meses, contados da data do fato ou da data em que vier a saber quem é o autor do fato.

BENS/OBJETOS

▪ **Objeto - Outro bem/objeto - Outro bem/objeto: TRA/C. TRATOR VOLVO FH 460, PLACA MLB3041, ANO/MOD 2013/2013, COR BRANCA** (Outro envolvimento)
Quantidade: 1 Unidade | Marca: Não informado | Modelo: Não informado | Nº de série: Não informado | Outras informações: TRA/C. TRATOR VOLVO FH 460, PLACA MLB3041, ANO/MOD 2013/2013, COR BRANCA
ELIAS OZORIO (Proprietário)

ATENDENTES

EDSON LUIZ TONIELO (AGENTE DE POLICIA CIVIL)

PROVIDÊNCIAS

Logo, não se tem conhecimento acerca da localização do bem desde 2020, o qual nunca foi objeto de arrecadação.

Além disso, conforme já exposto no item anterior, os créditos do Banco do Brasil foram objeto de cessão à Ativos S/A, passando esse a ser o credor fiduciário, embora o Banco do Brasil não tenha observado a cessão quando do peticionamento no Evento 1312.

Diante disso, esta Administração Judicial entende que **compete ao respectivo credor fiduciário (ou seja, Ativos S/A) a adoção das medidas cabíveis para que seja encontrado**, considerando que o bem não foi arrecadado e que já existe boletim de ocorrência informando seu desaparecimento desde 2020.

V – DA NECESSIDADE DE ESCLARECIMENTOS PELO ADMINISTRADOR JUDICIAL SUBSTITUÍDO

Compulsando os autos, verifica-se que não foi apresentado o relatório sobre as causas e circunstâncias da crise, conforme determina o art. 22, III, “e”, da Lei de Falências e Recuperação Judicial.

Nesse contexto, considerando que a falência foi decretada em 09/03/2020 e que, à época, figurava como Administrador Judicial a NEAT Administração Judicial, na pessoa de seu responsável técnico, Rafael Somensi, entende-se que competia ao então Administrador Judicial a elaboração e apresentação do referido relatório.

Desse modo, a fim de possibilitar o adequado enfrentamento das pendências processuais e conferir maior celeridade ao feito, a Equipe Técnica entende como necessária a intimação do antigo Administrador Judicial para que preste esclarecimentos acerca da (não) apresentação do relatório de causas e circunstâncias da crise.

VI – DA EXPEDIÇÃO DAS CARTAS DE ARREMATAÇÃO

A Administração Judicial reitera os termos da manifestação do Evento 1311, no que se refere ao pedido de expedição da carta de arrematação em favor do Sr. Fernando, relativamente aos veículos de placas AWM-9237, CDL-8412, ATU-0490 e ATU0486, para que possa exercer plenamente os direitos decorrentes da aquisição.

VII – DO SALDO DE COTAS – SICOOB VALCREDI SUL (EVENTO 275)

No Evento 275, a COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL VALE DO CHAPECOZINHO – SICOOB VALCREDI SUL informou a existência de saldo atualizado no montante de R$ 485,20, referente a cotas capitais vinculadas à empresa falida. Contudo, verifica-se que não houve repercussão processual acerca da informação.

Diante disso, requer-se a intimação da cooperativa de crédito para prestar esclarecimentos quanto à disponibilidade do valor indicado, bem como sua intimação para que proceda com a transferência do montante para a subconta judicial em favor da Massa Falida.

VIII - DOS REQUERIMENTOS

Diante do exposto, requer digne-se Vossa Excelência:

(i) receber os esclarecimentos prestados nos itens i, ii, iii, iv, v, vi e vii;
(ii) determinar a expedição de carta de arrematação dos veículos AWM-9237, CDL-8412, ATU-0490 e ATU0486;

(iii) intimar o SICOOB VALCREDI SUL para prestar esclarecimentos quanto à disponibilidade do valor indicado, bem como sua intimação para que proceda com a transferência do montante para a subconta judicial;

(iv) intimar o antigo Administrador Judicial para que preste esclarecimentos acerca do relatório de causas e circunstâncias da crise;

(v) receber o quadro geral de credores, com a determinação da publicação do edital, em anexo;

(vi) receber o plano de pagamento e autorizar o pagamento dos créditos, após a disponibilização de valores à Equipe Técnica ou expedição de alvará aos entes públicos, em anexo;

(vii) receber os esclarecimentos acerca do veículo de placa MLB 3041, VOLVO/FH 460 6X2T;

(viii) alterar o cadastro da Administração Judicial para SCZ – Scalzilli Administração Judicial.

Nesses termos, pede deferimento.

Jaraguá do Sul, 31 de março de 2026.

JOÃO CARLOS E FERNANDO SCALZILLI ADVOGADOS & ASSOCIADOS
Administradora Judicial